

triangulares prevalecia sobre a impressão produzida na memória do público pela marca controvertida. Por conseguinte, o Tribunal Geral sobreavaliou um ou vários componentes da marca.

Por outro lado, o Tribunal Geral violou o dever de fundamentação, na medida em que não fez referência aos documentos entregues pelo interveniente, no âmbito da verificação do risco de confusão.

Por último, o Tribunal Geral subestimou a importância do princípio do inquérito oficioso.

(<sup>1</sup>) JO L 78, p. 1.

**Recurso interposto em 6 de dezembro de 2011 por Brighton Collectibles, Inc. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 27 de setembro de 2011 no processo T-403/10, Brighton Collectibles/IHMI — Felmar**

(Processo C-624/11 P)

(2012/C 133/27)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* Brighton Collectibles, Inc. (representante: J. Horn, avocat)

*Outras partes no processo:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) e Felmar

#### Pedidos da recorrente

- Anular o acórdão do Tribunal Geral no processo T-403/10;
- Condenar o IHMI a suportar as suas próprias despesas e as da parte recorrente;
- Condenar a sociedade Felmar a suportar as suas próprias despesas caso intervenha no processo.

#### Fundamentos e principais argumentos

No presente recurso, a recorrente alega que o Tribunal Geral não apreciou validamente as provas que lhe foram apresentadas, nem fundamentou suficientemente a sua decisão à luz dos direitos nacionais invocados, particularmente a jurisprudência irlandesa e britânica relativa ao «passing off» (usurpação de denominação). Por conseguinte, o Tribunal Geral violou o disposto no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (<sup>1</sup>).

(<sup>1</sup>) JO L 78, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht Leipzig (Alemanha) em 13 de fevereiro de 2012 — Gemeinde Altrip e o/Land Rheinland-Pfalz**

(Processo C-72/12)

(2012/C 133/28)

Língua do processo: alemão

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht Leipzig

#### Partes no processo principal

*Recorrente:* Gemeinde Altrip, Gebrüder Hört GbR, Willi Schneider

*Recorrido:* Land Rheinland-Pfalz

#### Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2003/35/CE (<sup>1</sup>) ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros estavam obrigados a prever que as disposições de direito nacional adotadas para transpor o artigo 10.º-A da Diretiva 85/337/CEE (<sup>2</sup>) eram igualmente aplicáveis aos processos administrativos de licenciamento iniciados, de facto, antes de 25 de junho de 2005, mas nos quais as licenças só foram emitidas após esta data?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:
 

Deve o artigo 10.º-A da Diretiva 85/337/CEE ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros estavam obrigados a alargar a aplicabilidade das disposições do direito nacional adotadas para transpor o artigo 10.º-A da Diretiva 85/337/CEE e relativas à impugnação da legalidade processual de uma decisão, à hipótese de uma avaliação dos efeitos no ambiente que, embora tendo sido realizada, é incorreta?
3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:
 

Deve o artigo 10.º-A da Diretiva 85/337/CEE, nos casos em que a legislação de processo administrativo de um Estado-Membro, em conformidade com o artigo 10.º-A, primeiro parágrafo, alínea b), da Diretiva 85/337/CEE, determina, em princípio, que os membros do público em causa só podem interpor recurso para o tribunal se alegarem a violação de um direito, ser interpretado no sentido de que